

“Art. 35 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas previstas no Orçamento do SESASV e no Orçamento-Programa do Fundo Municipal de Saúde”.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 4 de dezembro de 1997.



UBIRAJARA DE MELLO JÚNIOR

ARQUIVADO EM 26/11/98

Arquivo em Substituição

18

Original anexo ao
Proc. N° 352/97
Em 5/12/97 <i>Nicinha</i>

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A temporada de verão se aproxima e com ela o Município receberá milhares de turistas.

São Vicente, por sua proximidade com a Capital, recebe todos os anos um número muito acentuado de turistas de um dia que, normalmente, chegam à cidade através de ônibus de turismo.

Objetivando sanar alguns problemas decorrentes da entrada e permanência de ônibus na cidade, a atual Administração encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que redundou na Lei n.º 491-A, de 9 de junho de 1997.

Ocorre que essa legislação não atingiu inteiramente seu objetivo, ou seja, evitar conflitos com os moradores da cidade e gerar outros problemas com a permanência e o estacionamento dos ônibus.

Recebemos inúmeras reclamações de moradores das imediações de algumas áreas reservadas a estacionamento desses ônibus. Esses munícipes reclamam da algazarra, do barulho e da sujeira que esse transporte coletivo oferece à comunidade.

Para que o Município possa administrar melhor essa questão, acreditamos que a saída seja reajustar os valores a serem recolhidos junto aos cofres municipais a título de estadia. Sendo assim, estamos submetendo à consideração do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 199/97

DOCUMENTO N.º 3456/97

Altera dispositivos da Lei n.º 491-A, de 9 de junho de 1997, que dispõe sobre a entrada, o trânsito e a permanência temporária de ônibus de Turismo no Município e dá outras providências.

Art. 1.º - O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 491-A de 9 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º -

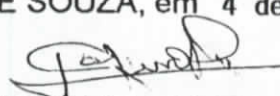
§ 1.º - A autorização de que trata o "caput" será expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante comprovação de recolhimento, junto à Tesouraria, do valor de 2.500 UFIRs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência) para cada período de até 24 horas, a título de estadia".

Art. 2.º - O art. 5.º da Lei n.º 491-A, de 9 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º - Do valor arrecadado de cada ônibus, 250 UFIRs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência) serão destinadas ao Fundo Especial de Apoio e Investimento para o Turismo - FATUR; 825 UFIRs (oitocentas e vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência) ao estacionamento credenciado na Secretaria Municipal de Transportes e 1.425 UFIRs (um mil, quatrocentos e vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência) ao estacionamento de hospedagem a que o veículo estiver vinculado".

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 4 de dezembro de 1997.


JOSE EDUARDO